

Fis.: 2045
Processo: 469/10
Visto: MF
Meire Ferreira Tortolani
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira
COREN-SP - Matrícula 663

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Ref.: Concorrência n. 01/2018

A **ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA & MARKETING**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo para a contratação de serviços publicitários, vem, por de seus representantes legais Emílio Alonso, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 8.031.253-6 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.547.908-37, e José Antônio dos Santos Pereira Junior, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade RG nº 17.499.277-4 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.308.948-36, infra-assinados, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **AGÊNCIA BRICK PUBLICIDADE LTDA**, pelos motivos a seguir deduzidos.

I - DA SÍNTESE DO RECURSO

elas:

A confusa peça recursal é dividida em duas etapas, sendo

1 



I.I Item 1 – Da Avaliação não identificada

Alega a recorrente que um dos avaliadores da subcomissão técnica não avaliou as propostas técnicas respeitando a isonomia e equidade entre elas, tampouco utilizou e apontou os critérios estabelecidos no item 10 do Edital.

Traz em forma de amostragem, que dois dos primeiros avaliadores, Alexandre M. C. de Medeiros e Cláudia M. T. Galvão, ao retirar nota de algum concorrente justificam sob qual aspecto aquele quesito não estava plenamente satisfatório.

Questiona mais especificamente a avaliadora Sonia Servilheira, que ao avaliar a proposta da recorrente atribuiu nota média de 49,8 pontos, enquanto os avaliadores Alexandre M. C. de Medeiros e Cláudia M. T. Galvão, atribuíram nota média no valor de 64,1 pontos.

Indica que tal distância entre as notas não foi justificada pela avaliadora Sonia e que em sua avaliação, em uma análise comparativa (apenas entre as maiores notas), aponta contradição e erros entre as justificativas apresentadas e as notas atribuídas.

Reafirma a recorrente que Avaliadora Sonia não justificou a diminuição da proposta técnica da recorrente e que foi contraditória em sua análise e atribuição de notas entre as licitantes, sendo suas justificativas incompatíveis com as notas atribuídas à recorrente frente as demais concorrentes.

Aduz que a subcomissão e a avaliadora não cumpriram com o determinado no item 10.3.2.4 do Edital, que dispõe que no caso de se manter as notas devem ser registradas em ata devidamente assinada pelos membros.

Indica que as notas da avaliadora Sonia não respeitam o equilíbrio determinado no Edital, bem como ferem o princípio da isonomia.

Conclui que, se revistas as notas atribuídas pela avaliadora Sonia, o resultado da concorrência seria outro, ou seja, a recorrente se sagraria vencedora.

I.II Item 2. Da Avaliação da Capacidade de Atendimento e Repertório

Quanto à análise pela subcomissão técnica dos Cadernos de Capacidade de Atendimento e Repertório, a recorrente alega ter sido prejudicada em vista de uma alegada análise que não obedecia aos critérios trazidos no item 10 do Edital.

Aduz que o avaliador Alexandre, no quesito 10.2.2, alínea “c”, extraiu 8 pontos sob a justificativa de a recorrente não detalhou como seria o atendimento presencial ao COREN, uma vez que a sede é no Rio de Janeiro e que não havia exigência no edital quanto à necessidade de atendimento presencial ou apresentação de estrutura física em São Paulo, requerendo a recorrente a revisão de referida nota.

Indica que a avaliadora Sonia Servilheira, na análise dos cadernos de Capacidade de Atendimento, Relatório e Relatos não utilizou a mesma metodologia de avaliação que os demais avaliadores, eis que somou sua pontuação e não aplicou sua média, razão pela qual, a recorrente requer a desconsideração das notas da referida avaliadora.

Eis a síntese do necessário

II. Das Contrarrazões

De início, importante salientar que, em uma simples análise, se verifica que o presente recurso representa puro desespero da recorrente, eis que desprovido de qualquer fundamento.

Ora, a recorrente foi a única licitante que questionou as atribuições das notas e seus questionamentos e aspirações se enraízam em premissas infundadas que por si só, descredenciam os argumentos recursais.

Por não se conformar com o resultado do certame, que sagrou a agência Área Comunicação como vencedora da presente concorrência, foi interposto "Recurso Administrativo" pela agência Brick.

Entretanto, nenhuma razão assiste à recorrente, motivo porque, suas razões recursais deverão ser integralmente rechaçadas, como forma da mais lúdima justiça.

II.I Quanto à Avaliação não identificada

Ora, todos os avaliadores da subcomissão técnica avaliaram as propostas técnicas respeitando a isonomia e equidade entre elas, utilizando e apontando os critérios estabelecidos no item 10 do Edital.

No que se refere especificamente a avaliadora Sonia Servilheira, que ao avaliar a proposta da recorrente atribuiu nota média de 49,8 pontos, bastava a recorrente se

debruçar sobre o processo administrativo que encontraria a justificativa para nota média da referida avaliadora. Tal justificativa encontra-se presente na Ata de Análise e Julgamento – Propostas Técnicas que retrata reunião da Subcomissão Técnica, na qual foram mantidas as notas aplicadas e apresentadas as justificativas, atendendo ao item 10.3.2.3 do edital.

Com relação especificamente à recorrente, a Avaliadora Sonia Sevilheira, assim justificou sua nota média atribuída, a saber:

“Proposta 7

Justificativa da avaliadora Sonia Sevilheira: Embora tenha obtido notas dentro ou acima da média, faltou atenção a alguns quesitos como na interpretação da mensagem sugerida “Quando você mais precisa, ele aparece”. A questão da fiscalização também não foi abordada na campanha. Quanto à mídia escolhida, foi dada uma prioridade à TV e rádio que, sob o ponto de vista da avaliadora, merece ser repensada.”

Portanto, não procede a alegação de que as notas médias atribuídas pela avaliadora Sonia, não foram justificadas.

Ademais, de forma equivocada, a recorrente retrata uma análise de notas comparativas entre as licitantes. Ora, as propostas são julgadas individualmente e suas notas atribuídas independentemente da análise das outras propostas, razão pela qual, a premissa utilizada pela recorrente para apontar eventual contradição na nota da avaliadora Sonia, não se embasa em fundamento sólido.

Repisa-se, as notas não são atribuídas em uma análise comparativa e sim, qualitativa e de forma individual. E, nesse sentido, houve justificativa da avaliadora Sonia quanto à nota média atribuída à recorrente em razão de sua proposta técnica.

Conforme determinação editalícia, a manutenção das notas aplicadas e justificativas foram registradas em ata de 21 de janeiro de 2019 devidamente assinada pelos membros.

Dessa forma, revela-se infundado o pedido de revisão das notas atribuídas pela avaliadora Sonia, já que devidamente justificadas e em compasso com o equilíbrio determinado no Edital, bem como ao princípio da isonomia.

O que pretende a recorrente é utilizar-se de argumentos rasteiros com a única finalidade de modificar o resultado do certame, o que não se pode tolerar.

II.II Quanto à Avaliação da Capacidade de Atendimento e Repertório

Quanto à análise pela Subcomissão Técnica dos Cadernos de Capacidade de Atendimento e Repertório, sua análise obedeceu aos critérios trazidos no item 10 do Edital.

Ora, a pontuação dada pelo avaliador Alexandre, no quesito 10.2.2, alínea "c", foi devidamente justificada, eis que a recorrente não detalhou como seria o atendimento presencial ao COREN, uma vez que a sede é no Rio de Janeiro.

Mais uma vez, tenta a recorrente alterar a análise dos avaliadores, sempre buscando favorecimento pela mudança de notas e critérios que justificadamente foram aplicados.

De mais a mais, a análise avaliativa não se revela comparativa e sim quantitativa, e, nesse prisma, em nenhum momento foi exigido da recorrente sede em São Paulo, mas no mínimo, que detalhasse como seria o atendimento ao referido Conselho, o que, segundo a análise do avaliador, não foi realizado pela recorrente.

Tenta a recorrente induzir a erro quando de forma ardil indica ter ocorrido uma análise metodológica diferente pela avaliadora Sonia, que teria somado sua pontuação e não aplicado a média.

A metodologia de avaliação utilizada pela avaliadora Sonia Servilheira, na análise dos cadernos de Capacidade de Atendimento, Relatório e Relatos, se revela compatível aos termos editalícios, ou seja, em percentuais, vejamos:

10.3.2. Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, no máximo, os seguintes pontos:

QUESITOS		PONTUAÇÃO MÁXIMA
	1. Plano de Comunicação Publicitária	65%
SUBQUESITOS	I. Raciocínio Básico	5%
	II. Estratégia de Comunicação Publicitária	20%
	III. Ideia Criativa	30%
	IV. Estratégia de Mídia e Não Mídia	10%
	2. Capacidade de Atendimento	20%
	3. Repertório	10%
	4. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	5%
PONTUAÇÃO TOTAL MÁXIMA		100

10.3.2.2. A pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se 1 (uma) casa decimal.

Nesse sentido, todos os julgadores observaram os critérios percentuais atribuídos a cada conjunto de pontos avaliados, sendo que o resultado matemático será rigorosamente o mesmo se o número de pontos atribuídos a cada item estiverem proporcionalizados de acordo com a média aritmética. Veja o exemplo:

$$a1 + a2 + a3 + a4 + a5 = 20$$

Pode ser:

$$4 + 4 + 4 + 4 + 4 = 20$$

Ou

$$\frac{20 + 20 + 20 + 20 + 20}{5} = 20$$

Portanto, a metodologia utilizada pela avaliadora está em compasso com o edital (itens 10.3.2 e 10.3.2), sendo que os pedidos formulados pela recorrente se mostram ineptos na medida em que tentam alterar a metodologia do Edital com o único pretexto de alterar o resultado do certame.

Pelo exposto, a recorrida requerer:

- a) Sejam estas contrarrazões apreciadas e;

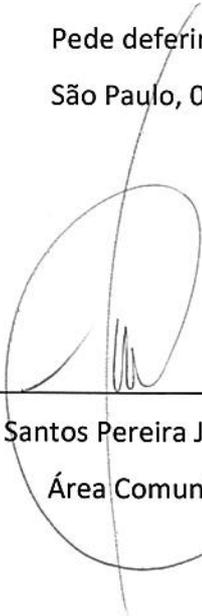
Fis.: 2053
Processo: 464/18
Visto: *UX*
Maire Ferreira Tortolani
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira
COREN-SP - Matrícula 663

- b) Seja o Recurso Administrativo interposto pela Agência Brick Publicidade Ltda, julgado totalmente improcedente, mantendo-se as notas atribuídas e, por consequência, o resultado do certame, como medida de justiça.

Nestes termos,

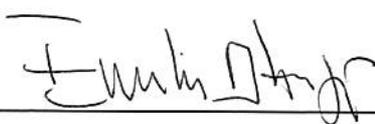
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.



José Antonio dos Santos Pereira Junior – RG nº 17.499.277-4

Área Comunicação



Emilio Alonso – RG nº 8.031.253-6

Área Comunicação

06.866.550/0001-741
ÁREA COMUNICAÇÃO
PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
Rua Ximbó nº 171 - F
Aclimação - CEP: 04108-040
L SÃO PAULO - SP. SP